

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.875 - RS (2016/0324441-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **AGROSAFRA SEMENTES EIRELI**
ADVOGADOS : **EDUARDO DA SILVA WINTER E OUTRO(S) - RS057052**
: **FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY - RS057020**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADORA : **MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CRÉDITOS REFERENTES A ENTRADAS. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO. SAÍDA ISENTA. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. A despeito da oposição de embargos de declaração, o julgado estadual não decidiu a lide à luz dos suscitados arts. 7º, 97, VI, 99 do CTN, carecendo o recurso especial, em relação a esses dispositivos, do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

2. A LC n. 87/1996, em seu art. 20, § 3º, I e II, refletindo o art. 155, § 2º, II, "b", da Constituição Federal, estabelece, como regra geral, a vedação do aproveitamento de crédito de ICMS referente à entrada da mercadoria quando a saída correspondente for isenta.

3. A exceção prevista no art. 20, § 6º, I, da LC n. 87/1996, que permite a manutenção de créditos nas operações que envolvem produtos agropecuários, não é destinada àquele que realiza a venda contemplada pela isenção (caso da recorrente), mas ao contribuinte da etapa posterior, que adquire a mercadoria isenta do imposto e que tem a sua operação de saída normalmente tributada, de sorte que somente este poderá aproveitar os créditos de ICMS referentes às operações anteriores à desonerada, de acordo com a sistemática da não cumulatividade.

4. Hipótese em que deve ser mantido o acórdão que denegou mandado de segurança impetrado por contribuinte que objetiva ver assegurado o direito à utilização de crédito de ICMS referente a entradas de produtos agropecuários cuja venda por ele realizada é isenta.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ESPECIAL e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2019 (Data do julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.875 - RS (2016/0324441-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por AGROSAFRA SEMENTES EIRELI, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 186):

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITOS DE ICMS EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO E DE COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS NO MERCADO INTERNO CUJA SAÍDA É ISENTA. RESTRIÇÃO À ACUMULAÇÃO DE CRÉDITO NAS VENDAS AO MERCADO INTERNO. ART. 37, § 8º, DO REGULAMENTO DO ICMS/RS. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ISENÇÃO E NÃO ESTORNO. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS.

É legítima a restrição imposta no art. 37, § 8º, do Regulamento do ICMS/RS, no sentido de que "os créditos fiscais relativos ao benefício do não-estorno somente poderão ser utilizados para a compensação com débitos fiscais decorrentes de operação de saída ou de importação de mercadoria de mesma espécie da que originou o respectivo não estorno" que não fere o princípio da não cumulatividade do ICMS. A regra geral estabelece que a isenção na saída enseja a anulação do crédito da etapa anterior, salvo previsão legal em sentido contrário, como ocorre com o art. 20, § 6º, inc. I, da Lei Complementar nº 87/96, nas hipóteses em que, transação posterior, houver a tributação. Pretensão que, por envolver mercadorias de espécie diversa e por, nas transações no mercado interno questionadas incidir a isenção, submete-se, igualmente, à vedação do art. 20, § 3º, da Lc Nº 87/96.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 218/224).

Nas suas razões (e-STJ fls. 230/245), a recorrente, apontando divergência jurisprudencial e violação dos arts. 7º, 97, VI, 99 e 170 do CTN e 19, 20, § 6º, I, da LC n. 87/1996, sustenta que faz jus ao creditamento do ICMS referente às entradas de produtos agropecuários cuja operação de saída por ela realizada é isenta, sendo ilegítima a regra contida na legislação local (art. 37, § 8º, do RICMS) que apenas autoriza o "não-estorno" para o abatimento do ICMS devido em operações de saída ou importações de mercadorias de mesma espécie que originaram o crédito. Para tanto, aduz, em resumo, que: (i) a restrição ao direito de compensação não pode ser veiculada por decreto, ainda que a lei estadual delegue essa atribuição; (ii) a Lei Kandir "traz expressamente o direito do contribuinte em creditar-se nas operações isentas ou não tributadas de produtos agropecuários (caso dos autos) sem fazer absolutamente quaisquer restrições ao uso de tais créditos".

Contrarrazões apresentadas pelo Estado do Rio Grande do Sul às e-STJ fls. 334/351.

Decisão *a quo* de admissão do recurso especial às e-STJ fls. 373/380.

Superior Tribunal de Justiça

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu provimento (e-STJ fls. 437/439).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.875 - RS (2016/0324441-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **AGROSAFRA SEMENTES EIRELI**
ADVOGADOS : **EDUARDO DA SILVA WINTER E OUTRO(S) - RS057052**
 FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY - RS057020
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADORA : **MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CRÉDITOS REFERENTES A ENTRADAS. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO. SAÍDA ISENTA. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. A despeito da oposição de embargos de declaração, o julgado estadual não decidiu a lide à luz dos suscitados arts. 7º, 97, VI, 99 do CTN, carecendo o recurso especial, em relação a esses dispositivos, do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

2. A LC n. 87/1996, em seu art. 20, § 3º, I e II, refletindo o art. 155, § 2º, II, "b", da Constituição Federal, estabelece, como regra geral, a vedação do aproveitamento de crédito de ICMS referente à entrada da mercadoria quando a saída correspondente for isenta.

3. A exceção prevista no art. 20, § 6º, I, da LC n. 87/1996, que permite a manutenção de créditos nas operações que envolvem produtos agropecuários, não é destinada àquele que realiza a venda contemplada pela isenção (caso da recorrente), mas ao contribuinte da etapa posterior, que adquire a mercadoria isenta do imposto e que tem a sua operação de saída normalmente tributada, de sorte que somente este poderá aproveitar os créditos de ICMS referentes às operações anteriores à desonerada, de acordo com a sistemática da não cumulatividade.

4. Hipótese em que deve ser mantido o acórdão que denegou mandado de segurança impetrado por contribuinte que objetiva ver assegurado o direito à utilização de crédito de ICMS referente a entradas de produtos agropecuários cuja venda por ele realizada é isenta.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, decidiu o Plenário do STJ que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

Superior Tribunal de Justiça

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Feita essa consideração, importa salientar que o recurso especial em comento se origina de mandado de segurança impetrado pela recorrente com o objetivo de ver reconhecido a existência de direito líquido e certo à manutenção e à utilização de crédito de ICMS referente a entradas de produtos agropecuários cuja venda por ela realizada é isenta, para abater débitos do imposto devido por operações de importação de ferramentas para agricultura, ou seja, sem a limitação imposta pela legislação local (art. 37, § 8º, do RICMS/RS), que só permite o não estorno para a compensação com débito referente a operação que envolve mercadoria da mesma espécie (produtos agropecuários) que gerou o crédito.

O magistrado de primeiro grau denegou a ordem.

Em sede de apelação, o TJ/RS manteve a sentença, com a seguinte motivação:

Ao que se verifica, narrando que atua no ramo da agricultura, especificamente na comercialização de sementes e insumos para a produção de hortifrutigranjeiros (materiais para a lida), pretende, a impetrante/apelante, o reconhecimento do direito de compensar os créditos de ICMS acumulados pela compra de sementes (que são isentas) com os débitos de ICMS que possui junto à Fazenda Estadual.

Sem razão a impetrante/apelante, pois, refletindo melhor sobre a questão em julgamento, altero posicionamento anteriormente sustentado.

Assim, passo a adotar a orientação no sentido de que a restrição imposta no art. 37, § 8º, do Regulamento do ICMS/RS, no sentido de que "os créditos fiscais relativos ao benefício do não-estorno somente poderão ser utilizados para a compensação com débitos fiscais decorrentes de operação de saída ou de importação de mercadoria de mesma espécie da que originou o respectivo não-estorno" não fere o princípio da não cumulatividade do ICMS.

Além disso, a regra geral que a isenção na saída enseja a anulação do crédito da etapa anterior, salvo previsão legal em sentido contrário, como ocorre com o art. 20, § 6º, inc. I, da Lei Complementar nº 87/96, nas hipóteses em que, em transação posterior, houver a tributação. Todavia, a pretensão da recorrente, por envolver mercadorias de espécie diversa e por, nas transações questionadas, incidir a isenção, submete-se igualmente à vedação do art. 20, § 3º, da LC nº 87/96.

Explicitando melhor, cumpre observar o que dispõe a legislação de regência.

Ocorre que o art. 155 da Constituição Federal prevê, como regra geral, que a isenção na saída acarreta a anulação do crédito tributário da etapa anterior, além de estabelecer que compete à lei complementar disciplinar o regime de compensação, *in verbis*:

[...]

E a Lei Complementar nº 87/96 (dispõe sobre ICMS), assim estabelece:

[...]

Já o Decreto Estadual nº 37.699/97 (Regulamento do ICMS/RS), assim especifica:

[...]

Como se vê, a regra geral é no sentido de que a isenção na saída enseja a anulação do crédito da etapa anterior, salvo previsão legal em sentido contrário, como ocorre com o art. 20, § 6º, inc. I, da Lei Complementar nº 87/96 que, expressamente, prevê a manutenção dos créditos pela entrada, ainda que as saídas ocorram ao abrigo da isenção, ou seja, sempre que alcançarem produtos agropecuários.

Superior Tribunal de Justiça

Ocorre que tal norma não se destina à demandante e sim ao adquirente de suas mercadorias, consoante tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp nº 1292228/RS, Relatora a Ministra Eliana Calmon, cujos fundamentos transcrevo:

[...]

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte:

[...]

Não bastasse isso, como acima já adiantado, a pretensão da demandante, por envolver mercadorias de espécie diversa, não pode ser acolhida já que encontra expressa vedação no mencionado § 8º do art. 37 do Livro I do RICMS/RS.

Veja-se que o creditamento que impetrante objetiva operar configura exceção à regra de estorno do imposto, em razão da entrada de mercadorias cuja saída foi isenta ou não tributada. E como o não estorno desses créditos de ICMS caracteriza benefício previsto no RICMS/RS, nada obsta que esse mesmo Regulamento imponha limites à compensação, o que não enseja violação à regra da não cumulatividade do tributo.

[...]

Por fim, ainda acrescento que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que o direito à compensação de créditos exige previsão legal;

[...]

Nessa ordem de coisas, nenhum reparo merece a douta sentença hostilizada, da lavra da Dra. Maria Elisa Schilling Cunha, que denegou a segurança.

Do que se observa, a despeito da oposição de embargos de declaração, o julgado estadual não decidiu a lide à luz dos suscitados arts. 7º, 97, VI, 99 do CTN, carecendo o recurso especial, em relação a esses dispositivos, do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

É verdade que o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 consagrou o "prequestionamento ficto", o qual prescreve, *in verbis*:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ocorre que esta Corte tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o aludido dispositivo, na via do especial, exige do recorrente a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, "para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AgInt no AREsp 1.067.275/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2017), o que, *in casu*, não ocorreu. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.747.905/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/10/2019.

No tocante à interpretação do art. 20, §§ 3º e 6º, da LC n. 87/1996, devidamente prequestionado no acórdão recorrido, não vislumbro óbices à admissibilidade do apelo especial, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Saliento, desde logo, que não desconheço o recente precedente da Segunda Turma, referido pelo digno representante do Ministério Público Federal, o qual decidiu no sentido de que "a restrição imposta pelo art. 37, § 8º, do RICMS/RS restringe indevidamente a

Superior Tribunal de Justiça

disciplina da compensação, conferida pelo art. 20, § 6º, da LC 87/1996" (AgInt no REsp 1.606.333/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/03/2017).

Todavia, *data maxima venia*, tenho outra compreensão da matéria.

Relembrando, a recorrente deseja o reconhecimento do direito de aproveitar créditos de ICMS relativos à aquisição de produtos agropecuários cuja comercialização por ela realizada é isenta.

A LC n. 87/1996 (Lei Kandir), em seu art. 20, § 3º, I e II, refletindo o art. 155, § 2º, II, "b", da Constituição Federal, estabelece, como regra geral, a vedação do aproveitamento de crédito de ICMS referente à entrada da mercadoria quando a saída correspondente for isenta.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

[...]

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ela feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior. (Grifos acrescidos).

É certo que a própria Lei Complementar, no § 6º desse mesmo art. 20, estabeleceu exceção à referida vedação para as operações que envolvem produtos agropecuários e outras mercadorias especificadas na lei estadual.

§ 6º. **Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º**, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas **operações anteriores às isentas ou não tributadas** sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a;

I - produtos agropecuários;

II - quanto autorizado em lei estadual, outras mercadorias. (Grifos acrescidos).

Parece-me que aqui reside o ponto central da controvérsia.

A recorrente sustenta que esse dispositivo autoriza o creditamento de ICMS por ela vindicado.

Essa regra, todavia, não é destinada àquele que realiza a venda de produtos agropecuários contemplada pela isenção, caso da recorrente, mas ao contribuinte da etapa posterior, que adquire a mercadoria isenta do imposto e que tem a sua operação de saída normalmente tributada, de sorte que somente esse poderá aproveitar os créditos de ICMS referentes às operações anteriores à desonerada, de acordo com a sistemática da não cumulatividade.

Superior Tribunal de Justiça

Assiste, assim, razão à Fazenda Pública quando, nas suas contrarrazões, afirma que "a norma não confere o crédito a quem promove as saídas isentas, mas ao contribuinte que adquire os produtos agropecuários ao abrigo da isenção".

A Segunda Turma, em julgados mais antigos já externou essa mesma linha de pensamento:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. CRÉDITO ESCRITURAL. APROVEITAMENTO. SAÍDA ISENTA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 3, DA LC 87/1996. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXCEÇÃO PREVISTA NO § 6º. EFEITOS PRETÉRITOS. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de aproveitamento de créditos escriturais de ICMS incidente na aquisição de insumos agrícolas utilizados na produção de mercadorias cuja saída é isenta.

2. Ao contrário do que entendeu o Tribunal a quo, a pretensão da recorrida não encontra amparo no § 6º do art. 20 da LC 87/1996, que não se confunde com a situação prevista no § 3º desse dispositivo legal.

3. O § 3º do art. 20 da LC 87/1996 incide diretamente sobre a operação de saída isenta ou não tributada, e veda o aproveitamento de crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural.

4. Por outro lado, o § 6º cuida das hipóteses nas quais há operações tributadas, posteriores às saídas isentas ou não tributadas, e, por isso, autoriza o creditamento do imposto incidente na operação anterior à realizada sob o benefício fiscal.

5. Logo, como a pretensão inicial é pelo direito ao crédito relativo a mercadoria entrada da qual decorre saída isenta, tem incidência a vedação do § 3º, e não a exceção prevista no § 6º do art. 20 da LC 87/1996.

6. Por fim, não se pode conhecer da alegada divergência jurisprudencial, se a parte não demonstra sobre qual dispositivo legal ocorreu o dissenso pretoriano. Ademais, não se realizou cotejo analítico, razão pela qual incide, por analogia, a Súmula 284/STF (EDcl no AgRg no AREsp 257.377/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.4.2013; AgRg no AREsp 263.444/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.2.2013).

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1357935/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 535 DO CPC - ICMS - DIREITO A CREDITAMENTO - CONTRARIEDADE AO ART. 20, §§ 3º E 6º, DA LC 87/96 - REVOGAÇÃO DO DIREITO AO NÃO-ESTORNO - POSSIBILIDADE.

1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535 do CPC.

2. O estabelecimento que realiza operações não tributadas ou sujeitas à isenção do ICMS não tem direito ao creditamento previsto no art. 20, § 6º, da LC n. 87/96.

3. O direito ao "não-estorno" conferido à recorrida pelo Estado configura mera liberalidade, podendo ser revogada a qualquer tempo.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1292228/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA,

Superior Tribunal de Justiça

julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)

Considerando, assim, que o direito de crédito ora vindicado não está amparado nas disposições contidas na Lei Kandir, tenho por prejudicada a análise acerca de eventual incompatibilidade do art. 37, § 8º, do RICMS/RS com a lei complementar federal.

Por fim, registro que "os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em "majoração") ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais" (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/04/2017). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.642.414/PI, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/09/2017.

Na espécie, por se tratar de mandado de segurança, as instâncias ordinárias não fixaram honorários advocatícios sucumbenciais, motivo por que deixo de realizar o juízo referente à sua majoração, previsto no art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0324441-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.643.875 / RS

Números Origem: 00111402000260 02032838120168217000 02475116020148210001 111402000260
70069930899 70071507198

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGROSAFRA SEMENTES EIRELI
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA WINTER E OUTRO(S) - RS057052
FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY - RS057020
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. FERNANDA FIGUEIRA TONETTO, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.